



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.721330/2012-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.734 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

RECURSO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário dentro do prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Tabora Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 23/02/2012 (fl. 03), para exigir multa em razão do Recorrente ter apresentado Informações à Previdência Social – GFIP com informações incorretas ou omissas, no período de 01/01/2008 a 31/12/2010.

O Recorrente interpôs impugnação (fls. 130/142) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, ao analisar o presente caso (fls. 145/150), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) não compete à autoridade administrativa analisar a constitucionalidade de lei; (ii) o contribuinte teve a sua isenção cancelada a partir de 01/08/2002, através do Ato Cancelatório nº 17.002/0001/2003; (iii) deve ser observada a decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social confirmando o cancelamento da isenção; e (iv) as provas devem ser produzidas juntamente com as impugnações.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 156/226) argumentando que todos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, art. 29 da Medida Provisória nº 446/2008, do art. 29 da Lei nº 12.101/09, e da adesão ao PROUNI, foram cumpridos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pelo Recorrente, verifica-se que o mesmo não preenche a todos os requisitos de admissibilidade.

Isto porque, o Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 03/09/2012 (fl. 153) e protocolou o recurso voluntário apenas em 10/10/2012 (fl. 156). Nesse tocante, veja-se também o despacho de fls. 228.

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, contados do primeiro dia subsequente à data da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Assim, resta evidente que o Recorrente interpôs o referido recurso muito tempo depois do transcurso dos 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, motivo pelo qual esta se torna definitiva, nos termos do art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)”

Diante disso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por não preencher a todos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **VOTO POR NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.